



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.059 - PE (2009/0169889-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS LOPES DE ALBUQUERQUE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : NEZOMAR SANTOS OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E III, DO CÓDIGO PENAL). CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAR O ACUSADO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DIRETAMENTE POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NO PONTO.

1. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, da apontada ilegalidade da citação por edital do paciente, tendo em vista que essa matéria não foi apreciada pela Corte Estadual, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância.

INÉPCIA DA DENÚNCIA. APONTADA FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. No caso dos autos, a peça inaugural, como visto, explicita que o paciente, com unidade de desígnios e identidade de propósitos com o corréu, teria prendido ilegalmente a vítima, a torturado e matado no interior de uma delegacia, razão pela qual não há que se falar em defeito na inicial acusatória.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. MÁCULA NÃO ARGUIDA NO MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECLUSÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. As nulidades constantes da sentença de pronúncia devem ser arguidas no momento oportuno e por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão. Precedentes.

2. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.059 - PE (2009/0169889-3) (f)

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS LOPES DE ALBUQUERQUE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : NEZOMAR SANTOS OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de NEZOMAR SANTOS OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC n. 01.9100014-0, HC n. 0180132-6 e HC n. 0187714-3).

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado e posteriormente pronunciado pela suposta prática do delito de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, incisos I e III, do Código Penal).

Sustenta o impetrante a inépcia da denúncia, uma vez que, embora tenha sido reconhecido o concurso de pessoas, a participação do paciente no delito em tela não teria sido descrita pelo órgão ministerial.

Afirma serem nulos todos os atos processuais posteriores à citação por edital do paciente, que teria sido implementada sem que esgotados todos os meios possíveis para localizá-lo.

Aduz que o magistrado de origem anulou de ofício todas as audiências de inquirição de testemunhas realizadas, sobrevivendo a prolação de sentença de pronúncia sem a renovação dos mencionados atos processuais, o que revelaria a nulidade da decisão provisional.

Defende a incompetência do Tribunal do Júri para processar e julgar o paciente, que não teria praticado qualquer conduta antijurídica, tampouco crime contra a vida.

Assevera a necessidade de concessão de liberdade provisória ao paciente, que é funcionário público, primário, de bons antecedentes e com residência fixa, inexistindo motivos a justificar a manutenção da sua custódia.

Requer a concessão da ordem a fim de que seja anulado o Processo n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

217.1990.000007-7, da comarca de Glória de Goitá.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fl. 520.

Prestadas as informações (fls. 526/527), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 673/689, manifestou-se pelo conhecimento parcial do *writ* e, nessa extensão, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.059 - PE (2009/0169889-3) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a concessão de liberdade provisória ao paciente e a anulação da ação penal contra ele instaurada.

Segundo consta dos autos, o paciente, juntamente com outro corréu, teriam praticado o delito de homicídio qualificado, extraíndo-se da peça acusatória os seguintes trechos:

"No dia 7 de novembro do ano em curso por volta das 6:30 horas, no bairro do Irã desta cidade, os Indiciados provocaram na vítima Anizio Cipriano da Silva as lesões corporais constantes da perícia tanatoscópica de fls., causando-lhe a morte consequente.

O fato se deu em virtude da vítima naquele dia ter ido cobrar do Agente Valdir uma dívida relativa a uma transação de tijolos. Por este motivo o Agente Valdir e o Indiciado Nezomar levaram preso debaixo de empurrões para a delegacia local onde a vítima foi submetida a torturas, motivo pelo qual veio a falecer mais tarde." (fl. 37).

Foi determinada a citação dos acusados (fl. 125), sobrevindo, em 19.12.1990, decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes nos termos abaixo:

"A materialidade está provada pelo Laudo pericial de fls. 56 e a Autoria é confirmada pelos interrogatórios e depoimentos de testemunhas. Fortes e veementes são os indícios de que a vítima foi severamente espancada pelos acusados em via pública e depois dentro de delegacia, quando já se encontrava presa. O Laudo pericial indica lesões típicas de quem sofreu torturas ou tratamento desumano e violento (...).

Houve prisão ilegal (sem flagrante nem queixa, ou mandado) e desnecessária, em se tratando de simples bêbado, como alega o primeiro acusado. Causa espécie que o primeiro denunciado tenha invocado o segundo, um civil, para prender e conduzir a vítima à Cadeia (delegacia). Sendo um policial treinado e preparado para situações destas, poderia tê-lo feito sozinho ou com auxílio de colegas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da polícia Civil ou Militar. O M.P. reconhece na denúncia que a vítima foi submetida a tortura, barbaramente espancada. A Lei 8072/90 considera este crime como hediondo, tirando aos acusados o benefício da fiança e da liberdade provisória. Além do mais, os réus em liberdade representam constante ameaça (por sua condição de policial e pelas circunstâncias do crime) às testemunhas, além da proteção que teve e terá dos colegas dificultando o andamento da instrução. O crime causou clamor público, mobilizando a comunidade na cobrança de pronta ação da polícia e da Justiça. É sintomático que o inquérito, apesar de delegado especial, demorou trinta dias, no que deveria ser célere." (fl. 139).

Diante da ausência de notícias referentes ao cumprimento dos mandados de prisão expedidos contra os acusados, o Juiz de Direito da comarca de Glória de Goitá requereu informações no sentido da sua captura e recolhimento à cadeia pública local, determinando, novamente a citação dos réus para interrogatório (fl. 161).

Após o recebimento de ofício dando conta de que os acusados estariam foragidos, o togado singular determinou a sua citação ficta (fl. 171), tendo sido expedidos os respectivos editais (fls. 166 e 182) e, posteriormente, decretada a revelia dos denunciados, designando-se audiência para a inquirição das testemunhas de acusação (fl. 183).

Foi ofertada defesa prévia por defensor dativo (fl. 184), seguindo-se as audiências para oitiva das pessoas arroladas pelo órgão ministerial (fls. 197/199 e 204/207).

Posteriormente, o magistrado de origem, ao analisar os autos, proferiu decisão anulando diversos atos praticados no curso processo.

Confira-se:

"Revendo os autos, verifico que há procedimentos que foram adotados que poderão, em futuro, desaguar na arguição de nulidade processual insanável. Primeiro, chamo a atenção da Escrivania para não fazer juntada de documentos nem de requerimentos a nenhum processo, sem autorização judicial, ou seja, antes que seja despachado o documento ou requerimento pelo juiz. Às fls. 108/109 constam requerimento e procuração do réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALDIR FRANCISCO SILVA, vindos por intermédio do advogado Dr. Vanildo José da Costa, juntados aos autos sem a devida autorização judicial. **ISSO É ERRADO!**

Em seguida, verifico que foi expedida CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do acusado VALDIR FRANCISCO SILVA, que diz ter endereço em MORENO, na Av. Cleto Campelo, nº 2.400, centro daquela cidade, até agora sem resposta, sem cumprimento.

Tendo endereço certo, deve ser lá procurado, para ser CITADO para o interrogatório e para os termos da Ação Penal, ciente seu Defensor constituído.

Observo, por fim, que às fls. 137 foi designada audiência pela Escrivania, sem despacho judicial autorizando tal procedimento. **ISSO É ERRADO**, também. A Pauta é privativa do Juiz, a designação de audiência é ato privativo do juízo, não da Escrivania, principalmente quando não autorizada.

Citado, inicialmente, pelo Oficial de Justiça, para o interrogatório e para os termos da Ação, NEZOMAR SANTOS OLIVEIRA não foi encontrado (fls. 136-136-v. Logo, deverá ser CITADO via Edital, sendo válida, a seu respeito, a citação de fls. 136.

Já a CITAÇÃO dirigida a VALDIR FRANCISCO DA SILVA, via CP, fls. 126, não se realizou, logo é NULO O EDITAL de fls. 146, que consigna seu endereço em MORENO, na Rua-Avenida Cleto Campelo, 2.400. Além do mais, aquela 'audiência' não fora marcada pelo juiz, mas pela Escrivania em autorização (certidão às fls. 137). É ato nulo, indubitavelmente.

Por consequência, os demais atos praticados no processo, a partir das fls. 137 inclusive, estão passíveis de nulidade e verificando a possibilidade de sua arguição, decreto, de ofício, no uso das atribuições que me confere a lei, uma vez subvertida a ordem processual.

Por todas as razões expostas, **RESOLVO**:

1. - declarar saneado o processo até a fl. 136v, inclusive;
2. - decretar a nulidade processual a partir da fl. 137, inclusive, até a fl. 171/171v;
3. - determinar que a Escrivania **CERTIFIQUE**, complementando sua informação de fl. 137, se, mesmo 'estando o Juiz de férias', o acusado, no dia da audiência de seu interrogatório, 8.2.91, às 10 horas, compareceu ao Forum, atendendo a citação de fls. 136 (NEZOMAR SANTOS OLIVEIRA);
4. - Conclusos, em seguida, com urgência, cientificando-se a Promotoria do inteiro teor deste despacho." (fls. 208/209).

Mais uma vez foi ordenada a citação do paciente NEZOMAR SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OLIVEIRA por edital, prescrevendo-se, ainda, a expedição de carta precatória para a notificação do corréu VALDIR FRANCISCO DA SILVA (fl. 209-verso).

Foi lançado, então, novo edital de citação (fl. 211), e remetidas cartas precatórias para a cientificação do acusado VALDIR (fls. 212 e 233).

Outra defesa preliminar foi ofertada em favor do paciente (fl. 247) e, ante o óbito do corréu VALDIR, foi decretada a extinção de sua punibilidade (fl. 270).

Decretou-se, outra vez, a revelia do paciente (fl. 280), seguindo-se a apresentação de alegações finais pelo Ministério Público (fls. 282/284) e pela defesa (fls. 285/286).

Adveio sentença por meio da qual o paciente foi pronunciado, autorizando a sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Veja-se:

"São requisitos essenciais para a Pronúncia a prova da materialidade, consistente em laudo tanatológico, nos autos, e indícios veementes de autoria, igualmente nos autos, caracterizada frente à prova indireta. Presente, igualmente, a qualificadora.

O Acusado é revel. Jamais apareceu para assumir sua responsabilidade perante a Justiça pelo ato delituoso que lhe é imputado. Assim, mantenho o decreto de sua prisão preventiva.

Ante o exposto e considerando o mais dos autos, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E PRONUNCIO O ACUSADO, como incurso nas sanções supracitadas, submetendo-o a julgamento perante o Eg. Tribunal do Júri desta Comarca.

Submeto o Acusado à prisão, frente à sua revelia e ausência do distrito da culpa desde a época do fato, portanto, há 10 anos, não tendo comparecido aos atos processuais sequer para produzir sua versão dos fatos, mantendo-se, pois, o decreto de prisão preventiva, datado de 19.12.1990, lavra do Exmo. Dr. Luiz Fernando Lapenda Figueiroa, que à época presidia esta Comarca, contra o qual foi impetrada ordem de habeas corpus, perante o TJPE, sendo negada por unanimidade pela Câmara Criminal (...)." (fls. 287/288).

No dia 2.12.2005 foi cumprido o mandado de prisão expedido contra o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente (fl. 355), tendo-se negado o pedido formulado por seu defensor para que lhe fosse concedida liberdade provisória (fls. 422/424).

Arguida a nulidade do feito pelo patrono constituído pelo paciente, o Juízo singular afastou as máculas aventadas em decisão que se encontra assim redigida:

*"O pedido de nulidade absoluta para o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, é totalmente descabido na fase processual em que se encontra o feito, isto porque A nulidade **absoluta**, é aquela considerada insanável e que atinge os atos estruturais próprios do processo. Não há nulidade sem prejuízo. (...).*

Temos dois princípios que devemos se ater para declarar ou não a nulidade de um ato, vejamos: o Princípio do prejuízo atesta da necessidade da constatação de real prejuízo, consoante a doutrina francesa é o que dispõe o art. 563 do CPP. E, ainda o Princípio do interesse onde a nulidade não pode ser declarada a favor de quem a deu causa. Ou mais: aquele que, de alguma forma, por ação ou omissão, contribuiu para que o ato resultasse juridicamente falho, não pode ser, por essa situação, favorecido.

Entendo que o feito seguiu seus trâmites normalmente, não há nulidade a declarar, mesmo porque a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou-se no sentido de que, editada a sentença condenatória, restam preclusas as questões referentes à denúncia.

Por isso indefiro os pedidos formulados pela defesa do acusado Nezomar Santos de Oliveira, às fls. 405." (fl. 467).

Em consulta ao sítio da Corte de origem, verificou-se que, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o paciente restou condenado à pena de 17 (dezessete) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, tendo sido mantida a sua prisão preventiva.

Pois bem. Inicialmente, no que se refere à nulidade da citação por edital, tem-se que o *mandamus* não pode ser conhecido.

Isso porque tal matéria não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO POR EDITAL. PRISÃO PREVENTIVA. REVELIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT QUANTO AO PONTO. (...).

1. Tendo em vista a competência constitucionalmente conferida ao Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de habeas corpus dirigido a esta Corte Superior, contra ato imputado a tribunal sujeito à sua jurisdição, no tocante a questão por este não apreciada, sob pena de indevida supressão de instância.

(...)

4. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegada a ordem.

(HC 166.970/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 25/05/2011)

CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE FINANCIAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 7.492/1986. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...)

1. Evidenciado que as questões referentes à inépcia da denúncia e à nulidade da citação editalícia não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem, sobressai a incompetência do Superior Tribunal para o exame de tais temas, sob pena de indevida supressão de instância.

(...)

4. Habeas corpus do qual se conheceu em parte e, nessa parte, denegou-se a ordem.

(HC 131.226/PE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011)

Melhor sorte não socorre o impetrante no tocante à indigitada inépcia da denúncia.

O artigo 41 do Código de Processo Penal traça os requisitos que devem ser observados na elaboração da peça vestibular:

"Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

Ora, da leitura da exordial acusatória, infere-se que a inicial em tela foi formulada em obediência ao citado dispositivo processual penal, uma vez que descreve perfeitamente o fato típico denunciado, crime em tese, com todas as circunstâncias, atribuindo-o ao paciente e ao corréu, com base nos elementos coletados na fase informativa, terminando por classificá-lo ao indicar o tipo legal supostamente infringido.

A respeito da matéria, veja-se ensinamento doutrinário, quanto aos pressupostos da denúncia:

"Devem estar relatadas na denúncia todas as circunstâncias do fato que possam interessar à apreciação do crime, sejam elas mencionadas expressamente em lei como qualificadoras, agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena etc., como as que se referem ao tempo, lugar, meios e modos de execução, causas, efeitos etc. Devem ser esclarecidas as questões mencionadas nas seguintes expressões latinas: quis (o sujeito ativo do crime); quibus auxiliis (os autores e meios empregados); quid (o mal produzido); ubi (o lugar do crime); cur (os motivos do crime); quomodo (a maneira pelo qual foi praticado) e quando (o tempo do fato). Mas, se a peça, ainda que concisa, contém os elementos essenciais, a falta ou omissão de circunstância não a invalida [...] Isso porque a deficiência da denúncia que não impede a compreensão da acusação nela formulada não enseja a nulidade do processo" (MIRABETE, J. F. Código de processo penal interpretado. São Paulo: Atlas, p. 128).

Vicente Greco Filho traz a seguinte lição quanto ao tema, leia-se:

"A falta de descrição de uma elementar provoca a inépcia da denúncia, porque a defesa não pode se defender de fato que não foi imputado. Denúncia inepta deve ser rejeitada. (...) As circunstâncias identificadoras são as demais circunstâncias de fato que individualizam a infração com relação a outras infrações da mesma natureza. São as circunstâncias de tempo e lugar. O defeito, ou a dúvida, quanto a circunstâncias individualizadoras, se não for de molde a tornar impossível a identificação da infração, não conduz à inépcia da denúncia, mas, ao contrário, facilita a defesa, porque pode dar azo à negativa da autoria mediante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por exemplo, a alegação de um álibi. A deficiência nas circunstâncias individualizadoras não pode, contudo, ser tão grande a ponto de impedir totalmente a identificação da infração." (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 114-5).

Tem-se, assim, que a peça vestibular em exame apresentou uma narrativa congruente dos fatos, permitindo o exercício da ampla defesa pelo paciente, não havendo que se falar em falta de individualização ou pormenorização da conduta que teria sido por ele praticada.

Cumprido realçar, ainda, que não há como se exigir que toda a denúncia, que tem como base apenas o procedimento inquisitorial, narre minuciosamente todos os detalhes do ilícito, pois inúmeras vezes outras questões importantes somente são elucidadas durante a *persecutio criminis in iudicium*, até mesmo em favor do próprio acusado.

Nesses casos esta Corte de Justiça, *mutatis mutandis*, tem decidido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CORRETA CAPITULAÇÃO DOS FATOS. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR 17/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. Não se tem por inepta a denúncia que atende, perfeitamente, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, tendo em vista a completa exposição do fato tido como delituoso, com suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime, o pedido de condenação, além da apresentação do rol de testemunhas, permitindo ao réu o pleno exercício da sua defesa.

(...) 5. Ordem denegada.

(HC 112207/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 26/04/2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA.

I - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

II - In casu, na denúncia há suficiente descrição de que os denunciados teriam ludibriado a vítima, em suposta negociação de títulos supervalorizados. Foram cobradas despesas cartorárias no total de R\$ 31.583,00, sendo que nenhum serviço foi realizado. A participação do paciente foi devidamente individualizada.

III - A exordial acusatória, portanto, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006).

IV - Além disso, havendo descrição da conduta que possibilita a adequação típica, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta.

(...)

Ordem denegada.

(HC 142098/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 15/03/2010)

No caso dos autos, a peça inaugural, como visto, explicita que o paciente, com unidade de desígnios e identidade de propósitos com o corréu, teria prendido ilegalmente a vítima, a torturado e matado no interior de uma delegacia, razão pela qual não há que se falar em defeito na inicial acusatória.

Por outro lado, não assiste razão ao impetrante quanto à aventada nulidade da decisão de pronúncia, que teria sido proferida sem que fossem repetidas as provas anteriormente anuladas pelo magistrado responsável pelo feito.

Isso porque após a prolação da sentença provisional, o paciente foi preso preventivamente, tendo sido intimado da decisão que o submeteu a julgamento pelo Tribunal do Júri, ocasião em que não manifestou qualquer inconformismo contra tal provimento judicial (fls. 358/359).

Por sua vez, o defensor nomeado para patrocinar o paciente, devidamente intimado da sentença provisional, deixou de impugná-la pelas vias próprias, não interpondo o recurso em sentido estrito cabível(fl. 360).

Constata-se, portanto, que o exame do tema encontra-se fulminado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituto da preclusão, notadamente porque o paciente já foi julgado pelo Conselho de Sentença, tendo sido condenado à pena de 17 (dezessete) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e III, do Código Penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES DECORRENTES DA AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS AUDIÊNCIAS DE INTERROGATÓRIO E OITIVA DE TESTEMUNHAS; DA CIRCUNSTÂNCIA DE TER SIDO O LAUDO CADAVÉRICO ASSINADO POR SOMENTE UM PERITO, NÃO CONCURSADO; E POR TER A R. SENTENÇA DE PRONÚNCIA SE BASEADO EM DECLARAÇÕES DE TESTEMUNHA INFORMANTE, A QUAL FORA APONTADA COMO TENDENCIOSA. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. As alegadas nulidades decorrentes da assinatura do laudo cadavérico por um só perito; e da r. sentença de pronúncia, por ter sido baseada em testemunha informante, foram atingidas pelo instituto da preclusão: a primeira deveria ter sido impugnada mediante interposição de recurso em sentido estrito; e a segunda em alegações finais.

3. Constrangimento ilegal não comprovado.

4. Ordem denegada.

(HC 167.284/PA, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 19/04/2011)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. (...) NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA NÃO ALEGADA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. (...) ORDEM DENEGADA.

(...)

2. As nulidades da decisão de pronúncia devem ser questionadas por meio de recurso próprio, qual seja, recurso em sentido estrito.

3. Eventual eiva no processo de habilitação do assistente de acusação não passa de mera irregularidade.

(...)

5. Ordem denegada.

(HC 83.243/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 23/08/2010)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. PRONÚNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXCESSO DE LINGUAGEM. ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PLENÁRIO DO JÚRI. PRECLUSÃO. ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGADA.

1. As nulidades constantes da sentença de pronúncia devem ser arguidas no momento oportuno e por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão. Se posteriores à pronúncia, devem ser alegadas logo após anunciado o julgamento e apregoadas as partes no plenário do Tribunal do Júri.

2. A alegação de nulidade por excesso de linguagem na pronúncia e no acórdão que determinou a submissão do paciente a novo julgamento perante o Júri Popular fica sanada pela inércia da defesa, que não se insurgiu no momento processual apropriado.

3. Habeas corpus denegado, prejudicado o agravo regimental.
(HC 24.270/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 03/08/2009)

Na mesma esteira é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO(...) . RECURSO DESPROVIDO. 1. A defesa não impugnou a pronúncia através do recurso cabível e somente veio a alegar sua nulidade depois da condenação proferida pelo Tribunal Popular. Evidente caso de preclusão, que torna impossível a análise dos fundamentos, já superados, que conduziram ao recebimento da denúncia (...) 3. Recurso desprovido.

(RHC 91367, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-03 PP-00579 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 524-525)

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente** do habeas corpus e, nessa extensão, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0169889-3

HC 146.059 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1877143 21719900000077

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS LOPES DE ALBUQUERQUE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : NEZOMAR SANTOS OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.